



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.658 - MG (2010/0204461-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : EDINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VEREDICTO DO JÚRI CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA QUE SERIA DESMOTIVADO. ACÓRDÃO A *QUO* CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal no veredicto do Corpo de Jurados, em sede de recurso especial - questões que, ademais, demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório -, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. Júri que tão somente optou por adotar a tese defendida pelo *Parquet* desde a denúncia, no exercício legítimo de sua soberania.

IV. O *habeas corpus* constitui-se meio inadequado para a verificação de que o julgamento emanado do Tribunal do Júri foi, ou não, manifestamente contrário à prova dos autos, quando tal alegação não se evidencia de pronto.

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.658 - MG (2010/0204461-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que desproveu o apelo interposto em benefício de EDINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE.

O paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Irresignada com o veredicto do Conselho de Sentença, a defesa apelou ao Colegiado de origem, tendo o recurso sido desprovido, conforme se infere da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. RECURSO DEFENSIVO. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação do veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando fora a decisão escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica em cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos" (fl. 475)

Daí a presente impetração, na qual a defesa pugna pela cassação do acórdão *a quo*, que não reconheceu a nulidade da sentença condenatória, em pese o veredicto ter sido proferido em sentido manifestamente contrário ao da prova produzida nos autos.

Acrescenta, ainda, que o acórdão ora combatido mereceu fundamentação idônea, mormente no tocante à qualificadora do emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois o Colegiado de origem não esclareceu os motivos que ensejaram a sua adesão à tese reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Assevera, ainda, que a qualificadora alhures mencionada foi reconhecida pelo Corpo de Jurados sem respaldo probatório.

Busca, assim, cassar o julgado proferido em sede de apelação criminal, e, ainda, se for o caso, anular a decisão condenatória, determinando que o paciente seja novamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido a julgamento pelo júri.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 493/496, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.658 - MG (2010/0204461-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que desproveu o apelo interposto em benefício de EDINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE.

O paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Irresignada com o veredicto do Conselho de Sentença, a defesa apelou ao Colegiado de origem, tendo o recurso sido desprovido (fl. 475)

Daí a presente impetração, na qual a defesa pugna pela cassação do acórdão *a quo*, que não reconheceu a nulidade da sentença condenatória, em pese o veredicto ter sido proferido em sentido manifestamente contrário ao da prova produzida nos autos.

Acrescenta, ainda, que o acórdão ora combatido mereceu fundamentação idônea, mormente no tocante à qualificadora do emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois o Colegiado de origem não esclareceu os motivos que ensejaram a sua adesão à tese reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Assevera, ainda, que a qualificadora alhures mencionada foi reconhecida pelo Corpo de Jurados sem respaldo probatório.

Busca, assim, cassar o julgado proferido em sede de apelação criminal, e, ainda, se for o caso, anular a decisão condenatória, determinando que o paciente seja novamente submetido a julgamento pelo júri.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constata-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia 01.06.2010.

Verifica-se, ainda, que a condenação criminal transitou em julgado e que os autos já foram encaminhados à vara de origem, em baixa definitiva.

Ademais, o processo foi recebido na Comarca de Muriaé em 03.02.2011, tendo sido expedida guia de execução de pena em 24.03.2011.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cognição mais amplo, optando pela via oblíqua, ao utilizar-se do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste *writ* é exemplar pois o recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal na veredicto do Conselho de Sentença e no acórdão *a quo* - questões que, ademais, demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório -, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

Neste contexto, o presente *writ* não deve ser conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Ademais, alegações no sentido de que não teria restado demonstrada a autoria do crime, bem como de carência de provas a ensejarem a incidência da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 do CP, não podem ser analisadas em sede de *writ*, porquanto não se verifica flagrante ilegalidade na decisão do corpo de jurados. De fato, o júri tão somente optou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por adotar a tese defendida pelo *Parquet* desde a denúncia, no exercício legítimo de sua soberania.

Como cediço, o *habeas corpus* constitui-se meio inadequado para a verificação de que o julgamento emanado do Tribunal do Júri foi, ou não, manifestamente contrário à prova dos autos, quando tal alegação não se evidencia de pronto.

Feitas estas considerações, não conheço deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0204461-5

HC 189.658 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10439060560547 439060560547

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.